

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(Do Sr. PEZENTI)

Susta a aplicação do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, alterou o item 4 da Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR para estabelecer que a instituição financeira fica autorizada, "por sua conveniência e decisão", a prorrogar dívidas de crédito rural, ainda que o mutuário comprove dificuldade temporária de pagamento e preencha todos os requisitos normativos atualmente exigidos.

O artigo em questão confere às instituições financeiras privadas discricionariedade irrestrita para negar a prorrogação, independentemente do cumprimento das condições objetivas fixadas pelo próprio CMN. Com isso, o cumprimento dos requisitos pelo mutuário torna-se condição necessária, mas não suficiente para a obtenção da prorrogação, e a palavra final fica com o banco, sem qualquer critério normativo que oriente ou limite essa decisão.



Tal disposição exorbita os limites da delegação legislativa conferida ao CMN pelos arts. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e arts. 4º e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Essas normas autorizam o Conselho a disciplinar e regulamentar o crédito rural, competência que pressupõe o exercício efetivo do poder normativo. Não sua abdicação. Ao inserir cláusula de conveniência irrestrita em favor das instituições financeiras, o CMN não regulamentou a prorrogação: deixou de regulamentá-la, transferindo ao arbítrio privado uma decisão de inequívoco interesse público.

Registre-se que o presente projeto não questiona a competência normativa do CMN sobre o Manual de Crédito Rural, nem pretende transferir para a lei formal matéria de natureza técnica e operacional que, por sua própria natureza, demanda flexibilidade regulatória, permitindo ao Conselho atualizar valores, prazos e encargos sem necessidade de processo legislativo. O que se susta é, exclusivamente, o dispositivo em que o CMN substituiu critério normativo por arbítrio privado, em prejuízo dos produtores rurais.

Espera-se que, sustado o art. 1º, o CMN reedite o dispositivo estabelecendo critérios objetivos e vinculantes para a decisão sobre prorrogação, de modo que, comprovada a dificuldade temporária e atestada a capacidade de pagamento, a prorrogação não fique sujeita à mera conveniência da instituição financeira credora, restaurando o equilíbrio entre regulação pública e autonomia privada no crédito rural.

Ante o exposto, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEZENTI

